379L0032

SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios

(79/32/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (1), alterada pelas Directivas 74/318/CEE (2), 75/786/CEE (3), 76/911/CEE (4) e 77/805/CEE (5),

Tendo em conta a proposta da Comissão (6),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (7),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (8),

Considerando que existem vários tipos de tabacos manufacturados que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam;

Considerando que importa definir os vários tipos de tabaco manufacturado;

Considerando que, por razões de ordem económica, convém prever derrogações transitórias para certos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/464/CEE, consideram-se tabacos manufacturados:

a) Os charutos e as cigarrilhas;

b) Os cigarros;

c) O tabaco para fumar;

d) O rapé;

e) O tabaco para mascar;

nos termos em que são definidos nos artigos 2º a 6º.

2. Sem prejuízo das disposições comunitárias já adoptadas, as definições referidas nos artigos 2º a 6º não prejudicam a determinação dos sistemas nem dos níveis de imposição aplicáveis aos diferentes grupos de produtos aí considerados.

Artigo 2º

Consideram-se charutos ou cigarrilhas se podem ser fumados tal como se apresentam:

1. Os rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural;

2. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural;

3. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a côr normal dos charutos e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído pertencente à subposição 24.02 E da pauta aduaneira comum, quando pelo menos 60 % em peso das partículas de tabaco tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetro e quando a capa seja colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30 graus em relação ao eixo longitudinal do charuto;

(1) JO nº L 303, de 31. 12. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180, de 3. 7. 1974, p. 30.
(3) JO nº L 330, de 24. 12. 1975, p. 51.
(4) JO nº L 354, de 24. 12. 1976, p. 33.
(5) JO nº L 338, de 28. 12. 1977, p. 22.
(6) JO nº C 72, de 27. 6. 1974, p. 15.
(7) JO nº C 155, de 9. 12. 1974, p. 73.
(8) JO nº C 125, de 16. 10. 1974, p. 38.

4. Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a côr normal dos charutos, em tabaco reconstituído pertencente à subposição 24.02 E da pauta aduaneira comum, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 gramas, e se pelo menos 60 % em peso, das partículas de tabaco, tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetro e se o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 milímetros.

Artigo 3º

1. Consideram-se cigarros os rolos de tabaco susceptíveis de ser fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na acepção do artigo 2º.

2. Para efeitos de aplicação do imposto sobre o consumo específico, um rolo de tabaco referido no número anterior vale dois cigarros sempre que, sem incluir filtro e boquilha, tenham um comprimento superior a 9 centímetros e sem exceder 18 centímetros, três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 18 centímetros sem exceder 27 centímetros e assim sucessivamente.

Artigo 4º

São considerados tabacos para fumar:

1. O tabaco cortado ou fraccionado de outra forma, em fio ou comprimido em placas, que seja susceptível de ser fumado sem posterior transformação industrial;
2. Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos nos artigos 2º e 3º e que sejam susceptíveis de ser fumados.

Artigo 5º

Considera-se tabaco para mascar o tabaco apresentado em rolos, em barras, em lâminas, em cubos ou em placas, que esteja embalado para venda a retalho e especialmente preparado para ser mascado mas não fumado.

Artigo 6º

Considera-se rapé o tabaco em pó ou em grão, especialmente preparado para ser cheirado mas não fumado.

Artigo 7º

1. Serão equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos no artigo 2º, desde que esses produtos sejam revestidos, respectivamente:

— de uma capa de tabaco natural,

— de uma capa e de uma subcapa de tabaco reconstituído,

— de uma capa de tabaco reconstituído.

2. Serão equiparados a cigarros e a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos nos artigos 3º ou 4º.

Em derrogação ao disposto no nº 1, os produtos que não contenham tabaco não serão considerados tabaco manufacturado quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.

3. Serão equiparados a tabaco de mascar e a rapé os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos nos artigos 5º ou 6º.

Artigo 8º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2º, a República Federal da Alemanha pode equiparar aos charutos, por um lado, os rolos de tabaco que não sejam revestidos de uma subcapa e cuja capa seja colocada em hélice com um ângulo inferior a 30 graus em relação ao eixo longitudinal, mas cujas outras características correspondam às condições previstas no nº 3 do artigo 2º e, por outro lado, os rolos de tabaco cujo perímetro seja inferior a 34 milímetros em pelo menos um terço do comprimento mas cujas outras características correspondam às condições referidas no nº 4 do artigo 2º.

2. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 2º, a Dinamarca podo equiparar os rolos de tabaco aos charutos quando pelo menos 60 % em peso, das partículas de tabaco, tenham comprimento e largura superiores a 1,19 milímetro sem ultrapassar 1,75 milímetro e cujas outras características correspondam às condições referidas no nº 3 do artigo 2º.

3. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 3º, a Dinamarca pode considerar um cigarro com o comprimento máximo de 10 centímetros, sem incluir filtro e boquilha, como um único cigarro.

4. No termo da segunda fase de harmonização das estruturas do imposto específico sobre o consumo de tabacos manufacturados, estabelecida pela Directiva 77/805/CEE, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1981, os Estados-membros referidos nos números anteriores suprimirão as derrogações aí previstas.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente direc-

tiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1980. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. A Dinamarca pode não pôr em vigor as disposições da presente directiva na Gronelândia.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições essenciais de direito interno que venham a adoptar no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presente

H. D. GENSCHER